



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10935.007733/2009-24  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.860 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2014  
**Matéria** MULTA DE OFÍCIO ISOLADA DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA  
**Recorrente** SEMENTES STOCKER LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2006, 2007, 2008

PETIÇÃO DE DESISTÊNCIA.

A apresentação da desistência total do recurso voluntário importa a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais ele se fundamenta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

## **Relatório**

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, fls. 03-09, com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$297.194,36 a título de multa de ofício isolada decorrente de compensação não declarada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) aplicada sobre o montante dos débitos indevidamente compensados no período de 05.05.2005 a 30.03.2007.

O procedimento foi levado a efeito em decorrência da compensação não declarada pela utilização de crédito de terceiro e que não se refere a tributos administrados pela RFB, em conformidade com os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) formalizados no processo nº 10935.002935/2004-75, fls. 14-188 e o demonstrativo de apuração das bases de cálculo dos valores da multa isolada, fls. 12-13.

Para tanto, tem cabimento indicar o seguinte enquadramento legal: art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 189-191, argumentando que discorda do procedimento fiscal com as alegações a seguir sintetizadas.

Diz que não se trata de caso de falsidade nas informações por ela prestadas à RFB e suscita:

No presente caso, em momento algum restou comprovada qualquer falsidade perpetrada pela impugnante; pelo contrário, nitidamente está-se diante tão somente de não homologação das compensações em razão de mera vedação legal, de modo que não se faz possível a imposição da multa isolada.

A isso, deve ser acrescentado também que a não homologação das compensações tomou plenamente exigível todos os créditos tributários "compensados", os quais não foram objeto de contestações ou de lançamentos suplementares, bem demonstrado que não houve qualquer falsidade.

Diante disso, deve ser cancelada a multa isolada aplicada.

Conclui

Por todo o exposto, requer a anulação do auto de infração em destaque, nos termos da presente defesa.

Termos em que pede e espera deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/CTA/PR nº 06-37.835, de 24.08.2012, fls. 197-201: "Impugnação Improcedente".

Restou ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do Fato Gerador: 05/05/2011

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA.

A compensação considerada não declarada pela autoridade administrativa, sem a configuração de dolo, enseja a aplicação de multa isolada de 75% sobre o valor total do débito indevidamente compensado.

Notificada em 28.09.2012, fl. 202, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 23.10.2012, fls. 206-208, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Acrescenta:

Do requerimento de reforma.

Por todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso voluntário, reformando-se o acórdão nº 06-37.835 da 3ª Turma da DRJ/CTA no sentido de se cancelar a multa isolada aplicada.

Ainda, requer seja a recorrente pessoalmente intimada, em tempo hábil, acerca da inclusão do recurso em Pauta de Julgamento, viabilizando-se, assim, a realização de sustentação oral, sob pena de nulidade do respectivo ato, bem como dos atos posteriores.

Termos em que pede e espera provimento.

A Recorrente apresentou a petição de desistência total do recurso voluntário, fls. 212-217.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

A Recorrente apresentou petição de desistência total do recurso voluntário.

Acerca da desistência total do recurso voluntário, estabelece o art. 78 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho administrativo de Recursos Fiscais (RICARF):

*Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação. [...]*

*§3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo*

Processo nº 10935.007733/2009-24  
Acórdão n.º **1801-001.860**

**S1-TE01**  
Fl. 221

---

*recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse. (redação dada pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010).*

A Recorrente, por meio da petição, fls. 212-217, apresentou desistência total do recurso voluntário e renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais ele se fundamenta. Por conseguinte, não há mais litígio por falta de objeto.

Em assim sucedendo, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva